



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprime-se todo o Capítulo III; e acrescente-se Capítulo XI antes do art. 71 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“CAPÍTULO XI

DEMAIS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO PAÍS

Art. 0. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos dos seguintes títulos e valores mobiliários:

I – letras Hipotecárias, Letras de Crédito Imobiliário – LCI e Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988, os art. 12 a art. 17 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e o art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II – certificado de Depósito Agropecuário – CDA, Warrant Agropecuário – WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, de que tratam os art. 1º e art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

III – cédula de Produto Rural – CPR, com liquidação financeira, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro;

IV – letras Imobiliárias Garantidas – LIG, de que trata o art. 63 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

V – letras de Crédito do Desenvolvimento – LCD, de que trata a Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024; e

VI – títulos e valores mobiliários relacionados a projetos de investimento e infraestrutura, de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.



Art. 0-1. Os rendimentos, inclusive ganhos líquidos e ganhos de capital, auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário – FII e nos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 0-2. Os rendimentos distribuídos aos cotistas pessoas físicas pelos FII e pelos Fiagro cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado ficam isentos do imposto de renda quando possuírem, no mínimo, cem cotistas.

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I – ao cotista pessoa física titular de cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo; e

II – ao conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas a titulares de cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.

§ 2º O fundo de investimento terá prazo de até cento e oitenta dias, contado da data da primeira integralização de cotas, para se enquadrar ao requisito mínimo de cotistas de que trata o caput.

§ 3º Caso o fundo deixe de se enquadrar no requisito mínimo de cotistas de que trata o caput, ele poderá manter o tratamento tributário previsto neste artigo desde que retome a quantidade mínima de cotistas no prazo de trinta dias.

§ 4º Consideram-se pessoas físicas ligadas ao cotista pessoa física, para fins do disposto no inciso II do § 1º, os seus parentes até o segundo grau.

§ 5º A distribuição de rendimentos referida no caput deverá respeitar o limite de lucros apurados segundo o regime de competência.

§ 6º Os valores distribuídos acima dos lucros apurados a que se refere o § 6º serão considerados pelos cotistas como redução no custo de aquisição das cotas.



Art. 0-3. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação de cotas dos fundos que trata o art. X2, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda às mesmas alíquotas e normas aplicáveis aos ganhos de capital, nos termos do disposto na legislação específica, ou aos ganhos líquidos, nos termos do disposto no Capítulo III.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303/2025 promoveu alterações relevantes na estrutura de incentivos fiscais que viabilizam instrumentos voltados ao financiamento de setores estratégicos, como habitação, infraestrutura e agronegócio. Ao revogar a isenção do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos de títulos como LCI, CRI, LCA, CRA, CDA, WA, CDCA, CPR, LIG, LCD, debêntures incentivadas, bem como cotas de FII e FIAGRO, a medida compromete o equilíbrio econômico desses instrumentos, criados com base em legislação específica com vistas à indução do desenvolvimento nacional.

As projeções do setor indicam que a arrecadação esperada de R\$ 1,8 bilhão ao ano com a nova tributação será inferior às perdas de aproximadamente R\$ 2 bilhões decorrentes da retração da atividade, em especial no setor habitacional, cuja base de crédito será impactada. Apenas LCI e LIG correspondem a mais de 50% dos investimentos via SBPE e devem ter sua atratividade comprometida, provocando elevação das taxas de financiamento entre 0,5 e 0,7 pontos percentuais.

Essa alta dificultará o acesso ao crédito por famílias já afetadas por queda de 50% na elegibilidade desde 2021, e tende a elevar o déficit habitacional, hoje superior a 6,2 milhões de unidades. Trata-se, portanto, de uma alteração que compromete a segurança jurídica, a previsibilidade dos contratos e a eficácia das políticas públicas indutoras de crescimento.

Diante disso, propõe-se a revisão dos artigos da Medida Provisória nº 1.303 que revogam as isenções anteriormente previstas, de forma a preservar o



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5670281250>

regime jurídico que sustenta os instrumentos de crédito estruturado utilizados para alavancar setores prioritários do desenvolvimento nacional.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas

(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5670281250>